



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601451-79.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601451-79.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 BRIVALDO MARQUES SILVA NETO DEPUTADO ESTADUAL,
BRIVALDO MARQUES SILVA NETO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR REFERENTE AOS RECURSOS ADVINDOS DE FONTE VEDADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato BRIVALDO MARQUES SILVA NETO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, determinando, ainda, o recolhimento do valor de R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais) ao Tesouro Nacional, devidamente

atualizado, em consonância com o art. 31, §§ 4º e 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/07/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por BRIVALDO MARQUES SILVA NETO, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id 10035362.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou e acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10052890), a unidade técnica deste Tribunal elencou algumas falhas de natureza meramente formal, sem aptidão para a rejeição de contabilidade, bem como um irregularidade, consistente na omissão de despesa no valor de R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais), junto ao fornecedor AUTO POSTO SAO LUIZ LTDA. (Nota Fiscal nº 2710).

Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face da irregularidade acima referida, recomendou que o prestador recolha a importância de R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais) pelo prestador.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, no Parecer Técnico Conclusivo (Id 10052890), a unidade técnica deste Tribunal elencou algumas falhas de natureza meramente formal, sem aptidão para a rejeição de contabilidade, bem como um irregularidade, consistente na omissão de despesa no valor de R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais), junto ao fornecedor AUTO POSTO SAO LUIZ LTDA. (Nota Fiscal nº 2710).

Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face da irregularidade acima referida, recomendou que o prestador recolha a importância de R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais), referente aos recursos de fonte vedada, decorrente da omissão de despesas relativa à nota fiscal nº 2710, emitida no CNPJ do candidato.

Apesar de regularmente intimado, o prestador de contas não apresentou esclarecimentos ou documentos que pudessem afastar a conclusão de que houve omissão de gasto na prestação de contas. Ressalte-se que tal irregularidade impede a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada.

Como muito bem pontuado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id 10053999), *"como cediço, a omissão de despesas vem sendo considerada pela jurisprudência como recebimento de recursos de fonte vedada (pessoas jurídicas), sendo devido o recolhimento dos recursos ao erário, nos termos do art. 33, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019."*

Analisando os autos, observa-se que o valor arrecadado pelo prestador perfaz um montante de R\$ 110.782,70 (cento e dez mil setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), sendo R\$51.782,70 em recursos financeiros próprios do candidato, R\$ 40.000,00 em recursos financeiros de pessoas físicas e R\$ 19.000,00 em recursos estimáveis em dinheiro. Ademais, o candidato declarou a contratação de despesas no valor de R\$110.782,70 (cento e dez mil setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), sendo R\$ 15.099,90 com publicidade por adesivos, R\$ 11.326,90 com publicidade por materiais impressos, R\$ 25.000,00 com serviços advocatícios, R\$ 5.000,00 com serviços contábeis, R\$ 9.000,00 com militância e R\$ 24.000,00 com impulsionamento de conteúdos, dentro outros, e, ainda, R\$ 19.000,00 em baixa de recursos estimáveis em dinheiro.

Nesse diapasão, considerando que a falha apontada representa apenas 0,52% dos recursos arrecadados pelo candidato (R\$ 110.782,70), não envolvendo quantia vultosa de recursos, entendo, na linha do parecer técnico, que as falhas merecem anotação de ressalvas, não se revelando aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Além disso, verifica-se que o candidato tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Sendo assim, seguindo os precedentes desta Corte e considerando que as falhas em discussão não comprometem o exame da regularidade financeira, verifico que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Por outro lado, em relação aos recursos advindos de fonte vedada, o § 4º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que "*na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*" Logo, o prestador deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais).

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato BRIVALDO MARQUES SILVA NETO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o art. 31, §§ 4º e 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator